

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. WALTER ALVES)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para proibir a restrição de atendimento com base na origem ou local de residência do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. Em obediência aos princípios da universalidade e da igualdade, o cadastro no Sistema Único de Saúde terá abrangência nacional, sendo vedada a restrição de atendimento com base na origem ou local de residência do usuário, garantida a redistribuição compensatória de recursos financeiros, quando for o caso.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi uma das maiores conquistas da população brasileira na Assembleia Constituinte. Embora tenha defeitos e deficiências, trouxe promoção da saúde, prevenção de agravos e assistência a uma população que não teria condições de usufruir do mercado privado.

Com um financiamento tripartite e divisão de competências, a organização do sistema é de grande importância, o que justifica certos trâmites burocráticos que são necessários. Porém, os gestores não podem violar os



princípios do SUS por conta de eventuais problemas de alocações de recursos ou de pessoal.

Um exemplo dessa prática é a negativa de atendimento de usuários vindos de outra localidade. Com o argumento de que parte do financiamento tem como base os moradores de uma região, é comum que pessoas de outras cidades sejam atendidas apenas em casos de urgência.

Os princípios da universalidade e da igualdade claramente são contrários a esse tipo de restrição, já que as movimentações no território são corriqueiras, e é cada vez mais comum esse trânsito, seja para trabalho ou para turismo.

Este projeto de lei pretende proibir a restrição de atendimento com base na origem ou local de residência do usuário do SUS. Além disso, o mesmo prevê a redistribuição compensatória de recursos financeiros, quando for o caso. Ou seja, em caso de atendimento de paciente de outra localidade, o ente federativo seja compensado por isso, algo que é justo com aquelas cidades que recebem muitos turistas ou outros tipos de viajantes.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, que poderia trazer mais justiça ao sistema de saúde como um todo.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado WALTER ALVES

2020-9679

